



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTORES: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT

RÉUS: UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – UGT e FORÇA SINDICAL

RÉUS INCLUÍDOS PELA PRESENTE DECISÃO: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS E REGIÃO (SINDIQUÍMICOS) e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS E REGIÃO

Vistos **em regime de plantão**.

Trata-se de pedido de inclusão, no pólo passivo da ação ordinária de rito especial de interdito proibitório, das seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS E REGIÃO (SINDIQUÍMICOS) e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS E REGIÃO, além de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a tentar fechar rodovias federais dentro do Estado de São Paulo nesta data, inclusive, com extensão da medida liminar deferida na data de ontem.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Na data de ontem foi ajuizada a presente ação, também em regime de plantão, com medida liminar **DEFERIDA** para obstar que os dois sindicatos arrolados como réus originários da ação (UGT e Força Sindical) promovessem reuniões e manifestações que acabassem por provocar o fechamento de rodovias federais dentro do Estado de São Paulo.

Quando do ajuizamento da ação, as notícias tornadas públicas diziam respeito à realização de manifestações e reuniões para o fechamento de rodovias públicas federais dentro do Estado de São Paulo por parte das duas rés originárias da ação – UGT e Força Sindical.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por isso mesmo somente as duas figuraram no pólo passivo, e somente em face das mesmas houve a deferimento da medida liminar inibitória da prática de atos de fechamento de tais rodovias.

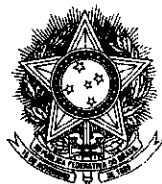
Sucede que os fatos evoluíram de forma extremamente rápida durante as primeiras horas do dia de hoje e, **pelos menos as três entidades sindicais arroladas no pedido de aditamento já realizaram atos de fechamento de rodovias federais no Estado de São Paulo:** o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO fechou a Via Dutra na altura de São José dos Campos e os SINDICATOS DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS E REGIÃO (SINDIQUÍMICOS) E DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS E REGIÃO já fecharam algumas Rodovias Estaduais ao redor dos Municípios de São Paulo e adjacências, sendo fortes os rumores de que fecharão as Vias Dutra e Fernão Dias, ambas rodovias federais.

Em assim sendo, é óbvio que o não acolhimento de tal aditamento, para INCLUSÃO de tais sindicatos no pólo passivo da ação, bem como o ALARGAMENTO da decisão liminar proferida na data de ontem para tais entidades importaria, na prática, no esvaziamento completo da própria medida judicial deferida, **o que não é tolerável em nosso Estado Democrático de Direito.**

Portanto, **DEFIRO** o pedido formulado pelos autores e **DETERMINO A INCLUSÃO** das seguintes entidades no pólo passivo da ação: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS E REGIÃO (SINDIQUÍMICOS) e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS E REGIÃO.

E mais. Determino seja **ESTENDIDA A TAIS ENTIDADES A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA DATA DE ONTEM, EM TODOS OS SEUS TERMOS,** inclusive, **sob todas as penas já arroladas na decisão anterior** em caso de descumprimento pelas entidades sindicais, a saber:

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“1 – eventual **crime de desobediência** à ordem judicial (artigo 330, do Código Penal);

2 – eventual **responsabilização civil** em razão dos abusos no exercício dos direitos de livre reunião e manifestação;

3 – **multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada hora em que cada rodovia federal ficou fechada no Estado de São Paulo em razão dos movimentos organizados por elas, devendo as autoridades competentes presentes nos locais informarem todo o ocorrido para efeitos de efetivação da medida, se o caso”.**

E, para efeitos de efetividade da decisão judicial ora proferida, com fundamento no artigo 461, § 5º¹, do Código de Processo Civil, determino e autorizo, desde já, **as autoridades policiais competentes presentes nas rodovias federais do Estado de São Paulo, a utilizar-se, de forma moderada, dos poderes a elas conferidos pela Constituição Federal e pelas leis, para a retirada das pessoas e coisas que estejam obstruindo tais rodovias (“fechando-as”), dando-se plena efetividade à decisão judicial proferida na data de ontem.**

Intimem-se os autores, com urgência, bem como expeça-se o necessário para que sejam cumpridos os mandados de intimação nas cidades sede das entidades sindicais ora incluídas no pólo passivo da ação.

Outrossim, que sejam tais entidades intimadas por meio eletrônico, se possível, para a celeridade do cumprimento das medidas ora determinadas.

¹ “Para a **efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias**, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, **remoção de pessoas e coisas**, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, **se necessário com requisição de força policial”.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Que todos os mandados de intimação contenham a presente decisão, bem como cópia da decisão liminar proferida na data de ontem, para efeitos de pleno conhecimento e cumprimento pelas partes arroladas.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2013, às 13:54 horas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal Substituto em Plantão